



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005389-39.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WILTON MARQUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0005389-39.2025.8.26.0050

Agravante(s): Ministério Público

Agravado(a)(s): Wilton Marques da Silva

Origem: 3ª Vara Criminal do Foro de Indaiatuba

Voto nº 39070

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONDENADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão que julgou extinta a execução da pena de multa. O Parquet sustenta a necessidade de prosseguimento da execução. Apresentadas contrarrazões, a decisão agravada foi mantida. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a extinção da execução da pena de multa antes da efetiva tentativa de cobrança é juridicamente cabível; e (ii) estabelecer se a hipossuficiência do condenado pode ser presumida para fins de extinção da punibilidade sem a devida comprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.150, reconhece que a execução da pena de multa compete prioritariamente ao Ministério Público, cabendo à Fazenda Pública a cobrança apenas em caso de inércia do Parquet por mais de 90 dias.

Com a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019, a execução da pena de multa deve ocorrer perante o juízo da execução criminal, sem prejuízo da aplicação das normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

A modulação dos efeitos da decisão da ADI nº 3.150 pelo STF resguardou a validade das execuções promovidas pela Fazenda Pública até a data do julgamento, sem prejuízo da competência prioritária do Ministério Público.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a Fazenda Pública mantém competência subsidiária para a execução da multa, caso o Ministério Público permaneça inerte por mais de 90 dias após o trânsito em julgado da condenação.

O STF, na ADI nº 7.032, firmou a tese de que não pode ser presumida a hipossuficiência do condenado, sendo ônus do sentenciado comprovar a impossibilidade de pagamento da multa, ainda que parceladamente, para que a punibilidade seja extinta.

A atuação da Defensoria Pública na defesa do condenado não implica, por si só, presunção de pobreza, visto que sua

função institucional abrange a defesa de qualquer acusado que não tenha constituído advogado, independentemente de sua condição econômica.

Extinguir a punibilidade antes da tramitação da execução da multa e da realização de pesquisas patrimoniais pelo SisbaJUD, RenaJUD e InfoJUD impossibilita ao Ministério Público demonstrar a real capacidade financeira do condenado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O Ministério Público detém a legitimidade prioritária para a execução da pena de multa, cabendo à Fazenda Pública atuar de forma subsidiária, caso o Parquet não promova a execução no prazo de 90 dias.

A impossibilidade de pagamento da pena de multa deve ser comprovada pelo condenado, não podendo ser presumida.

A atuação da Defensoria Pública na seara criminal não configura, por si só, presunção de hipossuficiência do réu.

A extinção da punibilidade não pode ser declarada antes da tramitação da execução da pena de multa e da realização de diligências para apuração da capacidade econômica do condenado.

Da decisão¹ que julgou extinta a execução da pena de multa, recorre o *Parquet* pleiteando a continuação da execução.

Apresentadas contrarrazões². Mantida a decisão agravada³.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁴ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

O reclamo merece guarida.

Com efeito, o artigo 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.268/96 dizia o seguinte: ***“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as***

¹ Folhas 01.

² Folhas 05.

³ Folhas 137.

⁴ Folhas .

normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Interpretando a referida Legislação, em 22/12/2018 o plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3150 estabeleceu o seguinte:

“EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é

inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.

3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias).

4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a

execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980”.

Como se vê, a Suprema Corte reconheceu que é do Ministério Público a primazia da propositura da ação de execução da pena de multa, e que apenas em caso de omissão do *Parquet* nasce para a Fazenda Pública a legitimação para igualmente propor a ação de cobrança, em razão do interesse patrimonial desta última.

Com o advento da Lei nº 13.964/19, o Congresso Nacional deu nova redação ao artigo 51 do Código Penal, tão somente para estabelecer que a execução da pena de multa deveria ser promovida apenas perante o Juiz da execução criminal: *“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.*

Em 28/04/2020 o Supremo Tribunal Federal, julgando embargos de declaração opostos em face da referida ADI, e para conferir estabilidade jurídica, já que havia inúmeras ações promovidas pela Fazenda Pública perante a Vara das Execuções Fiscais, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão para conferir validade a tais ações, até a data do julgamento da ADI.

“(…)

11. De fato, por razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, é preciso que seja resguardada a validade das ações de execução de penas de multa criminal, findas ou em curso, promovidas por iniciativa da Fazenda Pública, perante as Varas da Fazenda Pública.

Em primeiro lugar, porque tais ações foram iniciadas com fundamento não apenas em lei, mas em entendimento consolidado em súmula do Superior Tribunal de Justiça. Em

segundo lugar, porque os fundamentos que levaram à procedência da presente ação direta têm por objetivo a maior eficácia das funções da pena – e não o seu enfraquecimento, pela invalidação de sanções anteriormente aplicadas.

12. Diante do exposto, voto pelo acolhimento dos embargos de declaração, modulando temporalmente os efeitos da decisão, de modo a

estabelecer a competência concorrente da Procuradoria da Fazenda Pública quanto às execuções findas ou iniciadas até a data do trânsito em julgado da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Em 2022 o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a Fazenda Pública permanece competente para promover a execução da pena de multa quando o Ministério Público não a promover em até 90 dias após o trânsito em julgado da condenação:

“No caso, o acórdão recorrido se alinha ao entendimento deste Superior Tribunal de Justiça sobre a legitimação do Ministério Público para execução da pena de multa, o qual, atento às disposições contidas nos arts. 164 e seguintes da Lei de Execução Penal, deverá promovê-la e, acaso permaneça inerte, o juízo da execução dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública para as providências cabíveis. Ademais, vale ressaltar que mesmo após a alteração decorrente da nova redação do art. 51 do Código Penal - Lei 13.964/2019, a Fazenda Pública mantém a competência subsidiária para execução dos respectivos valores”⁵.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. MULTA. COBRANÇA. COMPETÊNCIA. 1. O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do

⁵ AgRg no REsp n. 2.096.601/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, j. 01/08/2022.

*feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980. 2. Não cabe a determinação do pagamento da pena de multa, de ofício, ao juízo da execução. 3. Agravo regimental a que se nega provimento"*⁶.

Como se vê, as decisões das cortes de Brasília se limitaram a incluir a Fazenda Pública como legitimada a promover a execução da pena de multa, mas em nenhum momento retirou a legitimidade do Ministério Público caso a execução não fosse promovida em 90 dias, e nem poderia pois isso equivaleria à criação de hipótese de prescrição da pretensão executória, de maneira que a pretensão da defesa, nesse sentido, não encontra respaldo na legislação e nem na jurisprudência.

No mais, em interpretação ao artigo 51 do Código Penal, em 25/03/2024 o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 7.032 estabeleceu que não pode ser presumida a hipossuficiência do sentenciado, mas deverá o próprio condenado comprovar a impossibilidade de pagar a pena de multa, ainda que parcelada.

Portanto, verifica-se que a presunção é da possibilidade de pagamento, e não da hipossuficiência, conforme estabelecido pela Suprema Corte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 51 DO DECRETO-LEI Nº 2.848/1940 (CÓDIGO PENAL). LEI Nº 13.964/2019. PENA DE MULTA. INADIMPLEMENTO. ÓBICE À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 5º, XLVI, “c”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESSALVA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. INTEPRETAÇÃO CONFORME. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A alteração legislativa implementada no art. 51 do Código Penal, pela Lei nº 13.964/2019, não desnaturou a pena de multa, que permanece dotada do caráter de sanção criminal, a teor do art. 5º, XLVI, “c”, da Constituição da República.

⁶ AgRg no AREsp n. 2.089.879/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07/06/2022.

2. *Esta Suprema Corte, ao julgamento da ADI 3.150, igualmente veiculada contra o art. 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.268/1996, pacificou o entendimento de que a pena de multa, embora considerada dívida de valor, não perde a sua natureza de sanção criminal.*
3. *É constitucional condicionar o reconhecimento da extinção da punibilidade ao efetivo pagamento da pena de multa – conjuntamente cominada com a pena privativa de liberdade –, ressalvada a hipótese em que **demonstrada a impossibilidade de pagamento da sanção patrimonial.***
4. ***Pedido provido parcialmente para conferir, ao art. 51 do Código Penal, interpretação conforme à Constituição da República, no sentido de que, cominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, o inadimplemento da pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo comprovada impossibilidade de seu pagamento, ainda que de forma parcelada.***⁷

Ademais, observo que o fato de a defensoria atuar não demonstra em nada a pobreza.

A atuação pela Defensoria Pública na seara criminal decorre de sua função institucional e independe da capacidade econômica do assistido.

Neste sentido, confira-se a Resolução 85/2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU), cujo artigo 6º, parágrafo 1º, estabelece que “*A atuação na persecução penal independe da necessidade econômica do beneficiário quando, na condição de réu, intimado para constituir advogado, não o fizer, e sobrevir nomeação judicial da Defensoria Pública da União*”, esclarecendo o artigo 7º da mesma Resolução que “*Nos processos criminais, se restar constatado que a pessoa natural ou jurídica não é necessitada econômica, deverá o Defensor Público Federal provocar o juízo criminal para o arbitramento de honorários, os quais passam a constituir fonte de receita do Fundo de Aparelhamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública da União*”.

Tal entendimento também foi acolhido

⁷ STF – Tribunal Pleno – ADI 7.032 – Relator Ministro Flávio Dino – j. 25/03/2024.

pelo PLS 156/2009 (Projeto de Novo Código de Processo Penal), cujo artigo 59, parágrafo 1º, dispõe que *“Com o fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo penal, caberá à Defensoria Pública o patrocínio da defesa do acusado que, por qualquer motivo, não tenha constituído advogado, independentemente de sua situação econômica, ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si defender-se, caso tenha habilitação”*. E o parágrafo 2º, por sua vez, esclarece que *“O acusado que possuir condição econômica e não constituir advogado arcará com os honorários decorrentes da defesa técnica, cujos valores serão revertidos à Defensoria Pública, nos termos da lei”*.

Ademais, o *Manual de Defensoria Pública para América latina y el Caribe* estabelece que *“Em outras palavras, não se quer significar que a situação econômica do imputado condicione a entrega do serviço. Não se altera a regra de que todo imputado que careça de defensor terá um designado pela Defensoria. (...) As exigências do processo, pelas quais há que brindar a todo imputado que careça dela, sem distinguir sua situação econômica, em nenhum caso implicam que os imputados que a recebam devam ficar isentos do seu pagamento”*. Referido Manual exorta, ainda, logo em seguida, que *“É fundamental que se desenvolvam mecanismos que controlem que o pagamento seja efetivo por parte dos defendidos com capacidade, já que muitos sistemas o contemplam, mas em poucos se tem podido concretizar na prática”*. ”

Destarte, extinguir a punibilidade antes mesmo da tramitação da ação de execução da pena de multa, bem assim da realização de pesquisas pelos sistemas SisbaJUD, RenaJUD e InfoJUD, implicaria tolher o Ministério Público do direito de demonstrar que o executado possui condições financeiras de pagar a pena de multa, ainda que parceladamente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica